



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	101/2021
PROCESSO Nº	2016/10/21560
RECORRENTE:	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO:	LUIZ FERNANDO SACHET – OAB/SC 18429 e outros
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

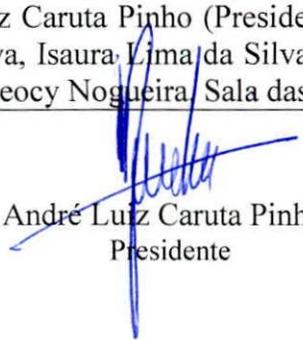
EMENTA

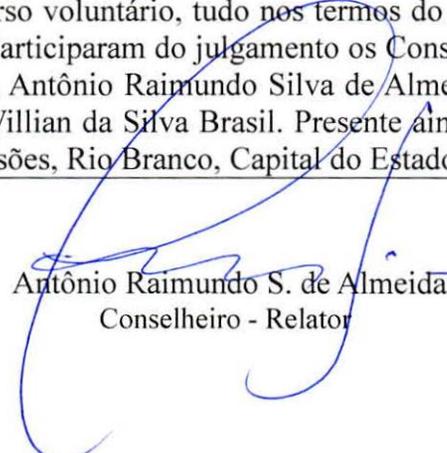
TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO. AFETAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. PREPODERÂNCIA DA DECISÃO NA SEARA JUDICIAL.

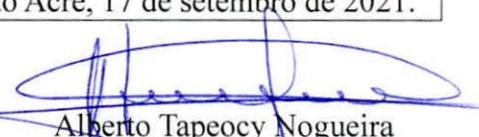
1. A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Pública Estadual, por qualquer modalidade processual, que discute o mesmo objeto em processo administrativo, acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, consoante disposição inserta no art. 8º, parágrafo único, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 462/87.
2. Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem na mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial.
3. Precedentes deste Conselho de Contribuintes (Acórdão 89/2021 - Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, processo administrativo 2020/145/13418, de minha relatoria, julgado: 08/09/2021, publicação: DOE nº 13.125, de 13/09/2021).
4. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Isaura Lima da Silva e Willian da Silva Brasil. Presente ainda o Procurador do Estado Alberto Tapeocy Nogueira, Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 17 de setembro de 2021.

  
André Luiz Caruta Pinho  
Presidente

  
Antônio Raimundo S. de Almeida  
Conselheiro - Relator

  
Alberto Tapeocy Nogueira  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/21560

**RECORRENTE:** BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADOS:** ROMERITO GRESCHUK MOSER – OAB/SC 29.301 e outros

**RECORRIDA :** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADORA DE ESTADO: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE

**RELATOR:** Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA., já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.116/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1.360/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação, assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSTO LANÇADO POR ANTECIPAÇÃO. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA. ART. 97-A, DO DECRETO N. 008/98 – RICMS/AC. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Alegou, preliminarmente, a improcedência do lançamento decorrente da insuficiência de fundamentação legal – nulidade da decisão – cerceamento de defesa e, no mérito, da não exigência de antecipação de ICMS sobre as mercadorias sujeitas à substituição tributária.

No final, dentre outros pedidos, requereu:

- 1) Seja declarada nula a Notificação de nº 030464/2016 e, por conseguinte, cancelada a exação imposta, em razão da ausência de motivação e erro na capitulação legal;
- 2) No mérito, seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da

exigência do ICMS/ST no momento da entrada das mercadorias no Estado do Acre, em decorrência do disposto no art. 155, VII, "b", da CFRB; artigos 5º, XI, "a" e 46 da Lei Complementar Estadual nº 55/97; e art. 96, *caput*, do Decreto nº 08/98, obstando a exigência da antecipação do ICMS-ST sobre as futuras remessas para o Acre.

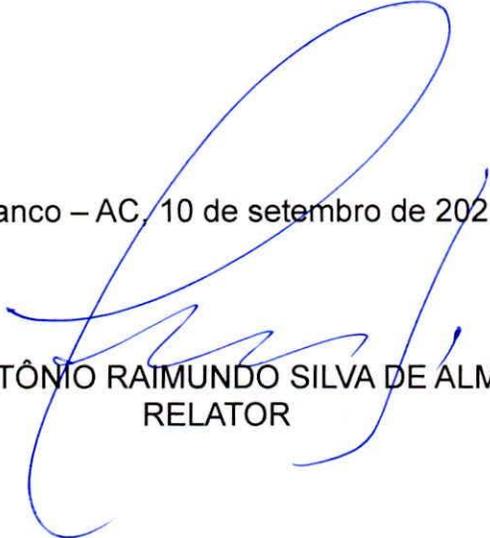
Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora do Estado Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 147/2018, opinou pelo improvimento do recurso voluntário, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA COM SUBSTITUIÇÃO. ART. 150, 7º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º E § 1º DA LC N. 87/96, C/C ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A" E ART. 24, II, §§ 1º E 2º, DA LCE N. 55/97. LEGALIDADE.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 10 de setembro de 2021.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR





ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2016/10/21560 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** : BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, já qualificado nos autos, perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 1.116/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1.360/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou improcedente a impugnação.

Posteriormente, ingressou com ação judicial de nº 0700566-71.2018.8.01.0001, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/Acre, em que discute o mesmo objeto desse recurso voluntário.

Assim, não conheço do recurso voluntário em trâmite neste Conselho de Contribuintes, tendo em vista a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, o ajuizamento de ação judicial que discute o mesmo objeto em processo administrativo, implica em renúncia à esfera administrativa, consoante disposição inserta no art. 8º, parágrafo único, alínea "c", do Decreto 462/87, *verbis*:

Art. 8.º Instaurada a fase contenciosa, o Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas Instâncias organizadas, na forma deste Regulamento, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a Fazenda Estadual, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. **A instância administrativa, iniciada pela instauração do**

1

**procedimento contencioso, termina com:**

- a) a decisão irrecorrível exarada no processo;
- b) o decurso de prazo para recurso; e
- c) a afetação do caso ao Poder Judiciário. (sem destaques no original)

Dessa forma, segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem na mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial.

No mesmo sentido, é o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREPONDERÂNCIA DA DECISÃO NA ESFERA JUDICIAL. 1. O ajuizamento de ação judicial que discute o mesmo crédito tributário também discutido em processo administrativo, implica em renúncia ao recurso interposto nesta esfera, prevalecendo o mérito pronunciado na esfera judicial. 2. Hipótese em que, em consonância ao princípio da jurisdição, a continuidade do debate administrativo é totalmente incompatível com a opção pela ação judicial, e não o contrário, devendo ser reformada a decisão agravada que determinou o sobrestamento do feito. (TRF-4 – Ag: 502978108201540400005029781-08.2015.404.0000, Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrère, data de julgamento: 17/08/2016, primeira turma)

TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. PREPONDERÂNCIA DA DECISÃO NA SEARA JUDICIAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. INCABIMENTO.

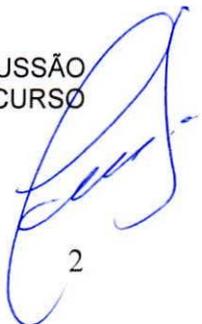
1. O ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo crédito tributário implica em renúncia ao recurso interposto na esfera administrativa. Portando, se o autor interpôs recurso administrativo com o fito de suspender a exigibilidade dos tributos em discussão, este restou tacitamente renunciado.

2. Não é possível a simultânea de processo administrativo e judicial discutindo exatamente a mesma matéria, em razão da preponderância do mérito pronunciado na via judicial.

3. A ação ordinária ajuizada não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, pois não houve concessão da tutela antecipada.

4. Não se tem notícia nos autos de que o débito tributário em testilha esteja amparado em qualquer hipótese concessiva de suspensão da exigibilidade. Logo, presente causa impeditiva de expedição de certificado de regularidade fiscal, mesmo na forma prevista do art. 206 do CTN. (TRF – 4 – AC: 18334320094047108 RS 0001863-432009.404.7108, Relator: Joel Ilan Paciornik, data de julgamento: 19/05/2010, primeira turma, data de publicação: D.E. 15/06/2010)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEGUIMENTO INDEFERIDO.



2

Esta Corte já decidiu que "Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica)" - TRF4, AMS V (2006.70.00.009422-9, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, ' D.E. 14/11/2007.

TRIBUTÁRIO. AUTUAÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSITURA SUPERVENIENTE DE AÇÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA DISCUTINDO A MESMA MATÉRIA. RENÚNCIA AO PROCESSAMENTO RECURSAL NO NÃO-CONTENCIOSO.

1. Com a propositura de ação judicial, despropositado levar a julgamento aquela primeira, e isto dado a disposição do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, cujo escopo maior foi obstaculizar a duplicidade de discussões em esferas distintas. Doutro ponto, não é demais afirmar a coincidência das teses levantadas, tanto em seara judicial, quanto administrativa, o que conduziria a um sensível prejuízo à economia processual, inerente àqueles procedimentos, mormente considerando a preponderância do provimento jurisdicional.

2. Inconsistente o argumento de que se trata o feito de ação declaratória, e, por isso, afastada a dita prejudicialidade, porquanto impossível afastar, "in casu", o caráter condenatório daquele, conclusão esta retirada da própria pretensão estampada pela demandante (repetição de indébito). (TRF 4ª Região, AGA 2004.04.01.018373-0/SC, Primeira Turma, DJ 23/06/2004, Relator Wellington Mendes de Almeida).

Assim, a propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Pública Estadual, por qualquer modalidade processual, acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

No mesmo sentido, e o entendimento deste Conselho de Contribuintes:

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AFETAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. PREPONDERÂNCIA DA DECISÃO NA SEARA JUDICIAL.

1. A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Pública Estadual, por qualquer modalidade processual, que discute o mesmo objeto em processo administrativo, acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, consoante disposição inserta no art. 8º, parágrafo único, alínea "c", do Decreto Estadual nº 462/87.

2. Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem na mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial.

3. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime. (Acórdão 89/2021 - Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, processo administrativo 2020/145/13418, de minha relatoria, julgado: 08/09/2021, publicação: DOE nº 13.125, de 13/09/2021).

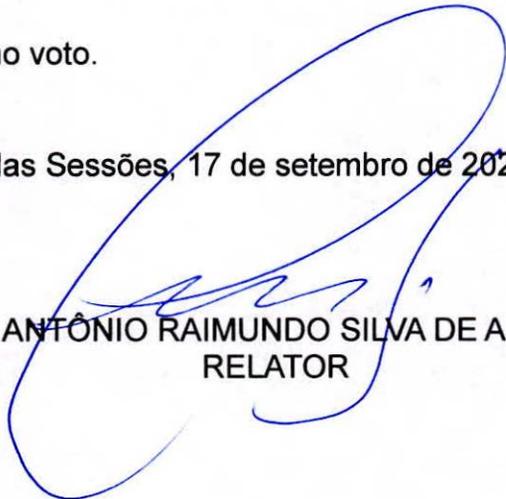


3

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário da contribuinte **BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.**, por afetação do caso ao Poder Judiciário, na forma do art. 8º, parágrafo único, alínea "c", do Decreto Estadual nº 462/87.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2021.

  
Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR